



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012793-56.2015.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelada MARLI ALMEIDA BERLLUSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22819

Apelação Cível nº 1012793-56.2015.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município Estância Balneária De Praia Grande

Apelado: Marli Almeida Bellussi

Interessado: Instituto da Previdência Social dos Servidores do Município de Praia Grande (IPMPG)

MM. Juiz: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

PREVIDENCIÁRIO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – Sentença de procedência – Prova pericial produzida no IMESC conclusiva pela incapacidade laboral total e definitiva da autora, inválida para o exercício de qualquer atividade, desde 11.11.2011, em razão de glaucoma e perda de visão em olho direito (cegueira em olho esquerdo) – Concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação anterior à promulgação da EC nº 103/2019 (cegueira bilateral) – Sentença mantida.
Apelo desprovido.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Marli Almeida Berllussi em face do Município Estância Balneária De Praia Grande e do Instituto da Previdência Social dos Servidores do Município de Praia Grande (IPMPG) (emenda à inicial – fls. 100/103), objetivando a condenação dos requeridos à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, bem como “*pagamento das parcelas vencidas e vincendas, todas corrigidas monetariamente*”.

A r. sentença de fls. 385/388, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, “*e, em consequência, CONDENA-SE a parte ré a conceder à autora o benefício previdenciário a promover a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação anterior à promulgação da emenda constituição 103/2019, CONDENANDO a ré a proceder à implementação do benefício em questão a partir de 11 de novembro de 2011, com pagamento das diferenças*”.

apuradas, respeitado, se o caso, o prazo prescricional. Correção monetária e juros, nos termos do que foi decidido pelo STF (tema 810 - repercussão geral) até a data da entrada em vigor da EC n. 113/21(08.12.21); e, a partir de 09.12.21, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. Condena-se também a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado, fixados em 10% da condenação, devendo incidir sobre o total das parcelas vencidas até a sentença, em harmonia com o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (...)" (fls. 387/388).

Apela o Município Estância Balneária De Praia Grande, postulando “*que a Apelação seja provida, reformando-se sentença para julgar a presente ação improcedente, pelas razões acima delineadas.*” (fl. 405).

Contrarrazões nos autos (fls. 413/423).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se, como dito, de ação de rito comum ajuizada por Marli Almeida Berllussi em face do Município Estância Balneária De Praia Grande e do Instituto da Previdência Social dos Servidores do Município de Praia Grande (IPMPG) (emenda à inicial – fls. 100/103), objetivando a condenação dos requeridos à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, bem como “*pagamento das parcelas vencidas e vincendas, todas corrigidas monetariamente*”.

Alega a parte autora na petição inicial, em síntese, que é servidora efetiva do Município de Praia Grande desde 28.05.2003, no cargo de recepcionista na Unidade de Saúde CEMAS. Aduz que foi diagnosticada com glaucoma severo, com perda de 75% da visão, desde 24.02.2010 (CID 454.1), tendo sido afastada de suas funções laborais. Contudo, em setembro/2015, foi encaminhada para o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG, a fim de realizar perícia médica. Em 09.11.2015, “*foi convocada a comparecer na Medicina do Trabalho e*

assinou declaração sobre retorno ao labor sobre fase de readaptação, sendo esta a partir de 16 de novembro. Ocorre que não foi informada sobre o que se tratava o documento que estava assinando e com a visão baixa não verificou que se tratava de “Informações sobre readaptação”, e ciência do retorno ao local de trabalho. Ademais não compareceu neste local no dia 31 de outubro (...), compareceu somente no dia 09 de novembro. Somente percebeu que deveria retornar ao labor em 16 de novembro, quando sua irmã Nair leu os respectivos documentos. Assim a data do cancelamento do “benefício” foi em 09 de novembro de 2015. Sua irmã lhe informou também o perito do Instituto da Previdência, Dr. Ricardo João Mezzare lhe concedeu alta médica, (...)” (fls. 3/4 - sic).

Argumenta, ainda, que não apresenta condições físicas de exercer atividade laborativa, “devido a baixa de acuidade visual progressiva (com perda de 75% da visão), não tem como desempenhar bem o labor, haja vista que não consegue adaptar-se ao ambiente de trabalho, devido a enfermidade evidenciada, razão pela qual necessidade de acompanhante, ante sua dificuldade em enxergar.” (fl. 4), razão pela qual busca a “concessão do benefício de extensão do benefício, alternativamente, a concessão de Aposentadoria por invalidez.” (fl. 4)

A r. sentença de fls. 385/388, acima relatada, julgou procedente o pedido, condenando “a parte ré a conceder à autora o benefício previdenciário a promover a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação anterior à promulgação da emenda constituição 103/2019, CONDENANDO a ré a proceder à implementação do benefício em questão a partir de 11 de novembro de 2011, com pagamento das diferenças apuradas, respeitado, se o caso, o prazo prescricional. Correção monetária e juros, nos termos do que foi decidido pelo STF (tema 810 - repercussão geral) até a data da entrada em vigor da EC n. 113/21(08.12.21); e, a partir de 09.12.21, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. Condena-se também a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado, fixados em 10% da condenação, devendo incidir sobre o total das parcelas vencidas até a sentença, em harmonia

com o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (...)” (fls. 387/388).

Apela o Município Estância Balneária De Praia Grande, postulando, em suma, a reforma da sentença, alegando que: i) *“possibilidade de se readaptar servidor, quando as limitações viabilizar ajuste nas competências do cargo”* (fl. 396); ii) *“tema tratado nos autos (cegueira monocular), há precedentes desta Eg. Corte impedindo o reconhecimento de invalidez”* (fl. 399); iii) prevalência da manifestação dos órgãos técnicos da Administração; iv) *“condenação do Município ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico é prematura, havendo-se que se realizar o enquadramento nos percentuais do art. 85, § 3º do CPC”* (fl. 405).

Pois bem.

Realizada prova pericial médica, houve complementação da perícia na especialidade de oftalmologia, conforme bem destacado na r. sentença (fls. 385/388), oportunidade na qual o perito do IMESC concluiu que:

“[...]”

Os elementos disponíveis permitiram admitir o nexo de causalidade entre o Glaucoma e perda de visão em olho direito, não tem olho esquerdo. Pericianda é inválida para o exercício de qualquer atividade. Apresenta incapacidade laboral total e definitiva. Podemos determinar a data do início da doença em 27/06/2011 e podemos determinar a data da incapacidade em 11/11/2011, segundo documentos em autos.

6. CONCLUSÕES

Diante do exposto conclui-se que:

Há nexo de causalidade entre o Glaucoma e perda de visão em olho direito, não tem olho esquerdo.

Há incapacidade laboral total e definitiva.

Pericianda é inválida para o exercício de qualquer atividade.

Podemos determinar a data do início da doença em 27/06/2011.

Podemos determinar a data da incapacidade em 11/11/2011.” (fl. 329 – d.n.)

Em resposta aos quesitos, assim pontuou:

“Do juízo

1) a autora, em que pese sua deficiência visual, reúne condições para readaptação?

Resposta: não.

2) em caso positivo, é possível responder se deve ser readaptada na mesma função ou em outra?

Resposta: não.

3) a autora possui incapacidade total e definitiva ou parcial e permanente para o serviço público com possibilidade de readaptação?

Resposta: possui incapacidade total e definitiva.

Do Requerente:

1) A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial pela parte autora? Quais são elas?

Resposta: glaucoma primário de ângulo aberto (CID H40.1), cegueira

em ambos os olhos (CID H54.0)

2) 01. Qual o estado geral de saúde da paciente? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que estejam limitando sua capacidade funcional básica? Quais?

Resposta: sim. A cegueira legal em ambos os olhos.

(...)

7) Qual o quadro clínico apresentado pela Autora no momento: houve recuperação? Há possibilidade de recuperação total/parcial?

Resposta: não.

8) Essa doença gera incapacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laboral atual?

Resposta: sim.

9) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Resposta: total e permanente.

10) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da parte autora, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercidas nos últimos anos?

Resposta: não.

(...)

Da Requerida:

1) A parte requerente é portadora de alguma doença ou lesão? Qual a

doença/lesão e o seu correspondente código na Classificação Internacional de Doenças – CID?

Resposta: glaucoma primário de ângulo aberto (CID H40.1), cegueira em ambos os olhos (CID H54.0)

2) Pode ser considerada grave ou em estado avançado?

Resposta: sim.

3) Pode ser considerada irreversível ou incapacitante?

Resposta: sim.

(...)

6) A parte requerente apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho?

Resposta: sim.

7) Caso afirmativa a resposta à questão 6, a incapacidade é temporária ou permanente?

Resposta: permanente.

(...)

9) A requerente possui condições (com ou sem restrições) de exercer o seu cargo de origem (Recepcionista) ou outro cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido? Qual(is) atribuição(ões) a requerente é capaz de desenvolver no local de trabalho?

Resposta: não apresenta condições de exercer atividade laboral.” (fls. 329/332)

Neste passo, analisando todos os elementos de prova trazidos aos autos, vê-se que foi confirmada a incapacidade laboral total e definitiva da autora-servidora, inválida para o exercício de qualquer atividade desde 11.11.2011, em razão de glaucoma e perda de visão em olho direito (cegueira em olho esquerdo), cegueira bilateral, portanto, impossível a pretendida readaptação funcional, rejeitado, nesse aspecto, o apelo do Município.

Igualmente, resta refutado o apelo do Município, na parte em que alega tratar-se de *“cegueira monocular”* (fl. 399), diante dos termos da perícia médica (fls. 317/332), até porque a referida servidora *“ingressou na prefeitura, na cota de deficiente físico, já portadora de prótese em olho esquerdo, devido a acidente automobilístico há 29 anos”* (fl. 76 - sic).

Diante de tais circunstâncias, impõe-se reconhecer a comprovação da invalidez total e permanente da autora, decorrente de cegueira bilateral, conforme laudo técnico produzido no IMESC, desde 11.11.2011 (fl. 329), ausente qualquer insurgência quanto ao termo inicial, prova pericial que deve prevalecer, pois produzido por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo, de forma técnica e objetiva, sem indícios de equívocos no desenvolvimento do trabalho.

Nessas condições, de rigor a manutenção da r. sentença de procedência (fls. 385/388), condenadas as requeridas a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação anterior à promulgação da EC nº 103/2019, implementando-o a partir de 11.11.2011, com pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença fixou-os em *“10% da condenação, devendo incidir sobre o total das parcelas vencidas até a sentença, em harmonia com o enunciado da Súmula nº 111 do STJ”* (fl. 388), o que se mostra correto, não havendo que se cogitar ser *“prematura”* (fl. 405), até porque genéricas as razões recursais nesse aspecto, além de que a fixação se deu no mínimo legal. Deve-se, apenas, observar o §5º, do art. 85, do CPC, no caso de eventual condenação superior ao valor previsto no inciso I do § 3º (200 salários-mínimos),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese em que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente (inc. II), e assim sucessivamente.

Diante do não provimento do recurso, de rigor majorar os honorários advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, em 11% sobre o valor da condenação, atualizado.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator